



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Cambé, aos 30 de outubro de 2017.

EXMO.SR.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

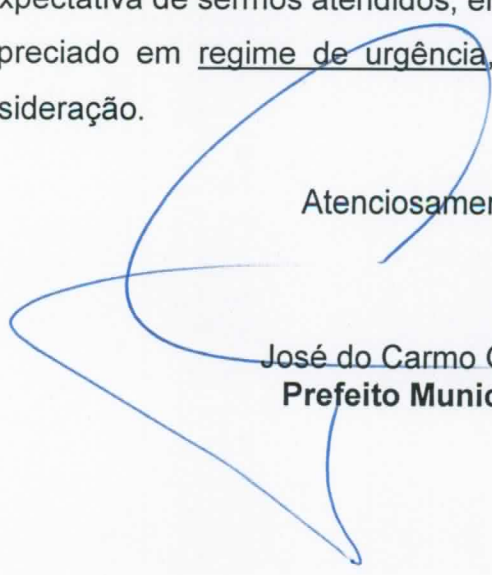
Mensagem do Projeto de Lei nº 57 /2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 57 /2017**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 2.270/2.009 que autoriza o executivo municipal a proceder às medidas visando a participação do Município de Cambé no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2.009.

Na expectativa de sermos atendidos, encaminhamos o presente Projeto para ser lido e apreciado em regime de urgência, e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 06/NOV/2017 15:49 000004294



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 57 /2017.

EMENTA: Altera a Lei nº 2.270/2.009 que autoriza o executivo municipal a proceder às medidas visando a participação do Município de Cambé no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela lei federal n.º 11.977 de 7 de julho de 2.009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.270/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Em caráter excepcional e de aplicação específica para efeito de incremento ao programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”, ficam assegurados, quando devidamente comprovada, que a renda total da família interessada não ultrapassar ao valor equivalente em até 3 (três) salários mínimos vigentes no país, os seguintes benefícios:

I – Isenção da Taxa de Licença para a Execução do Projeto de Arruamento, Loteamento e Obras, desde que devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

III – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

IV – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;

V – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, durante a fase de Construção;


§ 1º A isenção dos incisos I, II e III se aplicará numa única oportunidade ao imóvel.

§ 2º A isenção do inciso IV e V se aplicará somente durante a execução das obras.

§ 3º A isenção dos incisos I, II, III, IV e V se aplicará somente aos imóveis que integrem conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda e, nestes termos, estabelecidos por meio de Decreto do Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 30 de outubro de 2.017.

José do Carmo Garcia 
Prefeito Municipal



Cambé, aos 30 de outubro de 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata da alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 2.270/2009, dispondo sobre autorização ao executivo municipal a proceder às medidas visando a participação do município de Cambé no Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

De acordo com as alterações das regras para ingresso no Programa Minha Casa, Minha Vida anunciadas pelo Governo Federal em 2017 houve um significativo aumento no teto de valores da renda familiar necessária para uma família aderir ao programa. Tais alterações permitem que famílias que possuam renda familiar significativa ao mês tenham acesso ao programa federal de habitação em questão, diante deste fato está a definição pela lei municipal 2270/2009 de que o benefício de isenções dos tributos constantes nos parágrafos I, II, III, IV e V do seu artigo 2º serão destinados aos contribuintes que possuem renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos vigentes no país. Com base nessas possibilidades concedidas pelas regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como pelas observações da Lei 2270/2009 citadas acima é de notória verificação que tais especificações não abrangem somente pessoas em situação econômica precária, mas também cidadãos considerados sem prejuízo de capacidade contributiva, impossibilitando esses de assumirem responsabilidades de contribuição tributária. Além disso, é importante determinar uma coesão entre o artigo 1º da Lei 2.270/2009 onde explicita que a *“lei visa diminuir o déficit habitacional da população em descoesão social”*, com o valor determinado no artigo 2º da mesma.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

No tocante a atribuição social e a busca pela diminuição das desigualdades sociais faz-se relevante esclarecer que o objetivo da legislação em questão deve ser um direcionamento voltado a beneficiar e incentivar a construção de conjuntos habitacionais de interesse social, destinado a população de baixa renda, possibilitando a diminuição no déficit habitacional para esse segmento da sociedade conforme expresso no artigo 1º, sendo assim o presente projeto de lei visa esclarecer tal destinação com a inclusão do parágrafo 3º no art. 2º da Lei 2.270/2009.

Ainda em relação ao aspecto social, o município já conta com legislação vigente para atender aos contribuintes com situação socioeconômica precária e impossibilitados de recolherem em sua totalidade os tributos citados na lei 2.270/2009, ainda que esses não sejam proprietários e/ou possuidores de imóveis em conjuntos habitacionais voltados exclusivamente para a população de baixa renda, como a lei 663 de 10 de Novembro de 1989 que determina a redução de até 70% (setenta por cento) dos valores de cálculo do I.T.B.I. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para o Sujeito Passivo que tiver sua situação econômica pertinente a adquirir tal benefício, tal lei contempla também em seu art. 5º a concessão de isenção total de I.T.B.I. ao requerente que possuir renda familiar igual ou inferior a um piso nacional de salário. Ainda em relação ao I.T.B.I. é relevante destacar que os adquirentes de imóveis destinados à moradia e financiados através do Sistema Financeiro da Habitação, independente de qual programa de financiamento, possuem isenção de 50% (cinquenta por cento) assegurado através de determinação do artigo 1º da lei 1.118 de 02 de julho de 1997 que dispõe a aplicação de alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo, quando o percentual para os imóveis não financiados, instituído pela lei 627 de 01 de março de 1989 em seu artigo 7º, é de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Em relação ao caráter social sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU cabe ressaltar que os contribuintes que não possuem capacidade contributiva são contemplados pelos benefícios expressos na lei 1.953 de 17 de março de 2005 que assegura isenções de até 100% (cem por



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

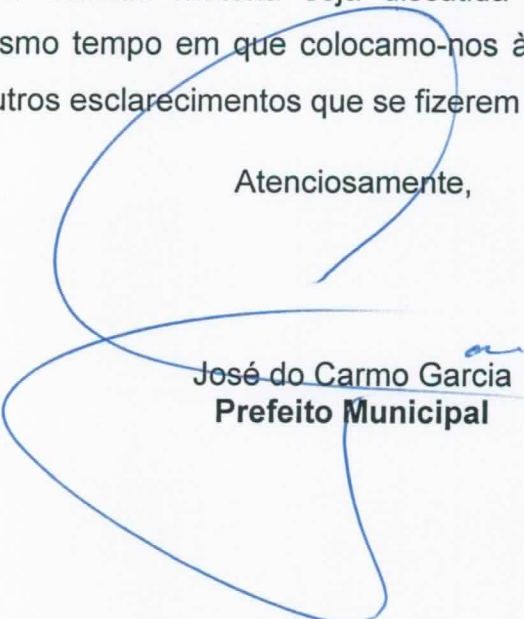
cento) para aqueles que se encontram em situação econômica precária conforme estipulado em seu Art. 3º:

Art. 3º A majoração da isenção, a qual poderá atingir 100,00% (cem por cento), ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento sócio econômico, emitido pelo Serviço Social da Secretaria Municipal da Fazenda.

Visando enaltecer o princípio da transparência na administração pública através de uma redação mais esclarecedora para a lei municipal 2.270/2009, bem como por já existir concessões de benefícios aos demais contribuintes em situação de real precariedade econômica na legislação vigente é que encaminhamos o presente projeto de lei solicitando as alterações na lei 2.270 de 24 de julho de 2009 para discussão e votação dessa Casa de Leis.

Contando com o habitual interesse dessa Egrégia Casa de Leis, solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada em **regime de urgência**, ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal